

Autos ns 44000.004696/2007, 44000.004697/2007 e 44000.004698/2007-92

Recorrente: José Maria Tebaldi

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC

Entidade: NÚCLEOS – Instituto de Seguridade Social

Relator: Cons. Daniel Pulino

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Privada ("PREVIC"), consubstanciada na Decisão nº 04/2010/DICOL/PREVIC, de 13.07.2010, que julgou procedentes os Autos de Infração ns. 168/07-65, 169/07-28 e 170/07-15, todos de 11/12/2007, nos quais se alegava que a entidade recorrente, NÚCLEOS, teria realizado despesas administrativas além dos limites estabelecidos, em desacordo com as normas vigentes para entidades de patrocínio governamental federal.

O relatório que acompanha cada AI sustenta que as despesas administrativas relativas à operação e funcionamento da NÚCLEOS superaram os limites previstos e então vigentes na legislação para as EFPC patrocinadas pelos entes públicos federais, ou seja, o percentual de 15% das receitas de contribuições, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

O relatório concluiu que os fatos caracterizariam infração aos artigos 35, da Lei n. 6.435, de 1977, combinado com os artigos 7º da Lei n. 8.020, de 1990 e 7º também do Decreto nº 606, de 20.07.1992, tendo sido responsabilizado, a partir do estatuto da Entidade (cf. item III, do Relatório acostado ao AI, a fls. 4), o seu Presidente, Sr. José Maria Tebaldi, cuja gestão foi de 07/05/96 a 02/09/2001.

O Autuado foi intimado, sendo assinalado o prazo de 15 (quinze) dias contados do



recebimento da intimação para apresentação da defesa. O Autuado apresentou defesa tempestiva nas três autuações, sustentando, em síntese:

- a) não poderia ter sido responsabilizado pessoalmente pelas despesas da Entidade; o cálculo do limite de 15% do Programa de Custeio;
- b) que teriam de ser excluídas as despesas de investimentos para fins de verificação do limite imposto às despesas administrativas;
- c) que inexistiu prejuízos para a Entidade e seus participantes;
- d) que promoveu tentativa para reduzir o montante das despesas administrativas.

Na sequência da tramitação, em razão de o AI não ter feito menção às 3 (três) Notas Técnicas abaixo especificadas, determinou-se a remessa dos autos à unidade de Fiscalização responsável pela autuação, para manifestação à luz da defesa e das seguintes notas técnicas:

- a) Nota Técnica nº 50/2005/DEJUR/SPC, de 13.10.2005, assinada pelo Departamento Jurídico da extinta SPC, afirmando que o (i) Decreto nº 606/1992 permanece vigente mesmo após a edição da Lei Complementar nº 108/01, naquilo que não sejam conflitantes, até regulamentação de tal lei pelo órgão competente; e (ii) em se tratando de custeio administrativo, a superveniência de resolução editada pelo órgão regulador acarreta a derrogação das disposições contidas no Decreto nº 606/1992, tendo em vista a delegação regulamentar ao CGPC prevista pela mesma Lei Complementar nº 108/01;
- b) Nota Técnica nº 71/2006/SPC/DELEG, de 08.05.2006, prestando esclarecimentos sobre a nota técnica anterior (item "a"), mediante resposta de 5 (cinco) questionamentos efetuados pelo

270
famaina

Departamento de Assuntos Atuariais; e finalmente,

- c) Nota Técnica nº 83/2006/SPC/DELEG, de 01.06.2006, consistente na retificação de alguns pontos da nota técnica descrita no item "b", acima.

Diante dos parâmetros dados por essas três Notas Técnicas do setor Jurídico, o departamento de Fiscalização apresentou sua Análise Técnica, a qual sustentou que não haveria qualquer situação de excepcionalidade a justificar a aplicação da alínea "e" das Notas Técnicas nº 71/2006/SPC/DELEG, de 08.05.2006 e nº 83/2006/SPC/DELEG, de 01.06.2006, devendo ser mantido o AI.

Na seqüência, para atender aos princípios de ampla defesa, devido processo legal e contraditório, foi determinada a intimação do Autuado para se manifestar sobre a documentação juntada aos autos, acima referida.

O Autuado apresentou suas manifestações por meio de petição e documentos, que foram juntados aos três autos acima especificados.

Posteriormente, foi emitido o Relatório Final nº 04/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 165/174), do qual se extrai:

- a) decisão de apensamento e apreciação conjunta dos processos referentes aos três autos acima especificados na epígrafe, uma vez que os atos dos três AI's caracterizam uma infração continuada, dado que se originam de uma mesma ação de fiscalização, lavrados na mesma data, contra os mesmos autuados e com o mesmo fundamento, tendo como objeto atos de semelhante *modus operandi*;
- b) preliminarmente, que não é ilegítimo figurar no pólo passivo da autuação o Recorrente, eis que era o dirigente máximo da EFPC, estando ademais, no manual de organização interna da Entidade, prevista a responsabilidade da presidência e de seus órgãos de

apoio para verificar e analisar os preços, pagamentos e todos os desembolsos realizados, estando, ainda, comprovado seu pleno conhecimento a respeito do montante dos gastos totais da Entidade;

- c) afastamento, já em enfrentamento de questão prejudicial de mérito, da eventual consideração da revogação do Decreto nº 606, de 20.07.1992, uma vez que a Lei Complementar nº 108/01, ao revogar a Lei nº 8.020/1990, teria recepcionado o Decreto nº 606/92, nos pontos com os quais não conflita, como seu regulamento;
- d) a Nota Técnica nº 83/2006/SPC/DELEG, de 01.06.2006, a qual sustentou que apesar de os gastos diretos (comissão, corretagem, custódia, tributos) serem excluídos do cômputo da sobrecarga administrativa, as despesas indiretas (remuneração e encargos da diretoria de investimento) devem ser consideradas como despesas administrativas, estando corretos os cálculos apresentados nos AI's, restando configurada a inobservância do limite legal para realização de gastos administrativos;
- e) inconsistência da alegação de ter havido o indevido ressarcimento, pela EFPC à patrocinadora, referente aos honorários pagos aos diretores da Entidade indicados pela patrocinadora, não só diante da falta de comprovação do alegado e até mesmo do montante exato que supostamente teria sido pago aos dirigentes, mas também pelo fato de que estavam corretos os cálculos da Fiscalização (apurados em vista dos balancetes da Entidade) e, ainda, porque nem mesmo o acatamento hipotético da alegação ora debatida (ou seja, ainda que se excluísse o percentual de 5,6% do total das despesas administrativas, alegado como montante relativo aos gastos com o ressarcimento dos dirigentes escolhidos pela patrocinadora),

272
homologação

seria suficiente para elidir a superação do limite de 15%, eis que as despesas administrativas corresponderam a 28,18% (1999), 30,89% (2000) e 36,38% (2001);

- f) sugestão de aplicação para o autuado da penalidade de multa de R\$ 10.000,00, considerando os três Al's.

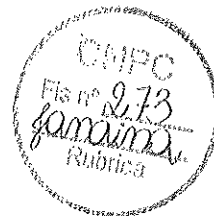
A Diretoria Colegiada ("DICOL") da PREVIC, por votação unânime, aprovou o relatório nº 04/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, sendo proferida a Decisão nº 04/2010/DICOL/PREVIC (fls. 176/177).

Na seqüência, o Autuado foi intimado da Decisão da DICOL e, depois, interpôs recurso (razões a fls. 180/188), novamente de idêntico teor, aduzindo, *em acréscimo* ao que já havia dito:

- a) ocorrência de prescrição quinquenal;
- b) excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

Segui-se o Despacho de análise dos recursos pela Coordenação-Geral de Apoio técnico à Diretoria Colegiada da PREVIC (fls. 228/230), que, analisando as peças recursais, aduziu que:

- a) os Autuados não efetuaram o depósito prévio recursal de que trata o artigo 14 do Decreto 4.942/03, que, no entanto, deve ser desconsiderado ante a publicação da Súmula Vinculante STF nº 21;
- b) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porque a infração é continuada e, ainda que encerrada ao final do ano de 2001, verificou-se a interrupção do lapso prescricional (por ato inequívoco de apuração, tal como previsto pela Lei n. 9.783/99 e Dec. n. 4.942/03) quando da expedição da Notificação de Fiscalização n. 1.653, expedida (e devidamente recebida, como



se vê a fls. 5, pela EFPC) em 21 de março de 2003 (fls. 5/8), que apontou expressamente como irregular a realização de despesas administrativas acima dos limites da legislação de regência (cf. fls. 7 e 8, código 2.58), solicitando que a Entidade apresentasse sua manifestação e/ou contestação sobre essa questão.

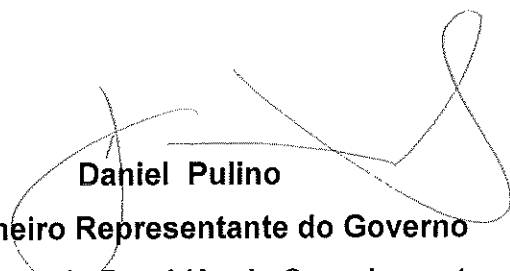
- c) o argumento da excludente de culpabilidade foi vagamente alegado mas não foi demonstrado sequer minimamente pelo recorrente, com elementos de comprovação do estado por ele alegado, de modo que não haveria como acatar seu específico pedido;
- d) quanto ao mais, o recurso apenas reitera os termos da defesa, sem argumentos ou provas que pudessem levar à reavaliação da decisão original;

A DICOL da PREVIC, em sua na 29ª Sessão Ordinária, por votação unânime, manteve a Decisão nº 04/2010/DICOL/PREVIC, diante da ausência de argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, e determinou a remessa dos autos à CRPC (fls. 231).

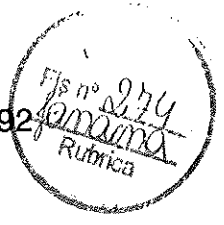
Já neste Órgão Julgador de natureza administrativa, os autos vieram a ser distribuídos por sorteio a este Relator.

É o relatório.

Brasília, 20 de março de 2011. *Diogo, 2012.*


Daniel Pulino
Conselheiro Representante do Governo
Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Autos ns. 44000.004696/2007, 44000.004697/2007 e 44000.004698/2007-92



Recorrente: José Maria Tebaldi

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Entidade: NÚCLEOS – Instituto de Seguridade Social

Relator: Daniel Pulino

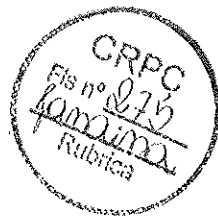
VOTO

I- ADMISSIBILIDADE dos Recursos

Antes de adentrar no mérito da discussão, diante de tudo o que se passará a expor no item subsequente deste voto, e com o mais profundo respeito às opiniões divergentes de meus pares, *embora esteja plenamente convencido da impossibilidade de se concluir pela inaplicabilidade do limite fixado no Dec. n. 606, de 1992, no período que vai de 29 de maio de 2001 (data da LC n. 108/01, que revogou a Lei n. 8.020/90) a 1º de janeiro de 2010 (data em que passaram a vigorar nos novos limites trazidos pelo art. 6º da Resolução CGPC n. 29/09), diante do eventual acatamento da tese veiculada na Defesa (no sentido da inaplicabilidade do Dec. 606/92 a partir já de 29/05/2001) e da potencial gravidade da consequência que a adoção de tal solução à questão jurídica que ora se analisa poderia gerar (na exata medida em que isso pudesse redundar, eventualmente, na compreensão de completa inexistência de qualquer limitação para gastos com despesas administrativas de entidades patrocinadas pelo Poder Público federal), **invoco, desde já, a previsão constante do art. 18, VI, também do Dec. n. 7.123, de 2010** (“[C]ompete aos Membros da CRPC... VI - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, *por intermédio do Presidente*, parecer sobre *questão jurídica* relativa ao processo em apreciação, quando necessário”), repetida pelo art. 15, X do Regimento Interno desta CRPC (veiculado pela Portaria MPS n. 282, de 31/05/2011) que baliza as competências desta Câmara de Recursos, para **solicitar** que, diante da eventualidade de se poder consolidar tal resultado, o **Presidente desta Câmara de Recursos encaminhe a questão** relativa ao item “a)” do mérito deste voto, **previamente, à definição pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – CJ/MPS**, a fim de que esta, caso entenda cabível, confeccione **Parecer** sobre tal questão jurídica, que é inerente aos processos em apreciação nesta Câmara.*

Portanto, entendendo necessária tal providência, **proponho a suspensão do julgamento por ora, para que, primeiramente, obtenha-se o pronunciamento da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social** a respeito de tão importante questão jurídica, que é prejudicial ao exame da série de casos que, como o presente, estão pendentes de julgamento por esta Câmara de Recursos.

Nada obstante, prosseguimos no exame do caso, para a eventualidade de não vir a ser acatado, pela douta Presidência deste Órgão Julgador, o pedido que se acaba de formular.



II- MÉRITO

A) 1ª PREJUDICIAL de Mérito: Prescrição

Inicialmente, alega o Recorrente a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos narrados no auto de infração.

Considerando que as infrações dizem respeito a supostas infrações de natureza continuada, ocorridas entre 1999 e 2001, temos que se verificou a **interrupção** desse prazo, à luz da legislação aplicável (Lei n. 9.783, de 1999 e Dec. n. 4.942, de 2003, art. 33), diante da expedição de ato de inequívoca apuração dos fatos que viriam a dar base à presente autuação que ora examinamos.

Com efeito, uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional ao final do ano de 2001, tem-se que o mesmo foi interrompido em 21/03/2003, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 1653/2002, que culminou na autuação, e que expressamente se refere à questão das despesas administrativas, consoante se vê a fls. 5 (a folha de rosto da referida Notificação, com expressa orientação de que deveria a Entidade manifestar-se sobre as questões relatadas nos documentos anexos a ela), 7 e 8 (mais especificamente no código "2.58", referente às despesas administrativas além dos limites).

Assim, com a interrupção do lapso prescricional, o Auto de Infração poderia ter sido expedido em até 5 (cinco) anos da referida data (ou seja, 21/03/2008), o que, contudo, veio a ocorrer antes dessa data (a data de expedição dos AI's é 11/12/2007 – fls. 1 -, sendo que o próprio Recorrente sustenta tê-los recebido em 28/12/2007, antes, de qualquer modo, da data-limite apontada no início deste parágrafo).

Nesse mesmo sentido, aliás, pôs-se a Análise Técnica que precedeu o encaminhamento do Recurso, no bojo de juízo de retratação (fls. 228/230), fazendo-o, a nosso juízo, corretamente.

Por outro lado, não vejo também como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, porque não há período de três anos em que o processo administrativo tenha ficado "*paralisado*", isto é, pendente de julgamento ou mesmo pendente de qualquer despacho imprescindível ao regular andamento do processo.

Afasto, pois, a ocorrência de prescrição.

B) 2ª PREJUDICIAL DE MÉRITO - Sobre a existência, ou não, de *limites* para despesas administrativas de entidades de *patrocínio "público"* após a publicação da Lei Complementar n. 108, de 2001: da permanência do Dec. n. 606, de 1992, até o estabelecimento de novos *limites* pelo Órgão Regulador do sistema.

Inicialmente, há de se enfrentar a questão **prejudicial de mérito**, levantada no

presente julgamento, consistente em saber se havia, de acordo com a legislação vigente no período da autuação, previsão de limite máximo para despesas administrativas para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar ditas de patrocínio governamental.

A questão se coloca diante do fato de que o Dec. n. 606, de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.020, de 1990, fixava em 15% (quinze por cento) das receitas de contribuições o limite de despesas relativas à operação e funcionamento daquele segmento de Entidades Fechadas, sendo que, com o advento da Lei Complementar n. 108, de 2001, deu-se a revogação expressa da Lei n. 8.020, de 1990, que era o fundamento legal imediato de validade do citado Decreto, de modo que se torna necessário saber, em suma, se a revogação operada no plano estritamente legal (repita-se, da Lei Complementar n. 108, de 2001, revogando a Lei n. 8.020, de 1990), importou também, ou não, na revogação ou, de alguma outra forma, na perda de eficácia também do Dec. n. 606, de 1992, que regulamentava a lei expressamente revogada.

Tal questão, como logo se percebe, parece assumir grande relevância para o julgamento do processo, porque, em se reconhecendo a reflexa perda de eficácia do Dec. n. 606, de 1990, a partir da revogação da Lei n. 8.020, de 1990, seria possível até mesmo sustentar – em princípio – a simples *inexistência de qualquer limite máximo válido para despesas administrativas de Entidades Fechadas de patrocínio governamental federal* no período imediatamente posterior à publicação da Lei Complementar n. 108, que é de 29 de maio de 2001 (daí porque a questão há de ser considerada *prejudicial* às demais debatidas neste caso), o que, a par da indistigável gravidade teórica da situação (i. é, admissão de *inexistência de quaisquer limites* para despesas administrativas de entidades previdenciárias patrocinadas por entes governamentais em determinado “*vácuo*”, em determinado lapso de tempo), concretamente, haveria de *tornar insubsistente* a própria *autuação* que desencadeou o presente processo de julgamento, na exata medida em que a autuação se baseou, justamente, na suposta inobservância de limite normativo máximo para realização de despesas administrativas.

Antes de enfrentar a questão, entendo, particularmente, que há mais um ingrediente a ser posto para sua própria compreensão e, por decorrência, para seu adequado enfrentamento. É que a **revogação do Dec. n. 606, de 1992**, há realmente de ser tida como **inequívoca** hoje em dia, eis que, **expressamente**, veio ela a ser prevista pelo **Decreto n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010**, que, segundo o anunciado desde a sua própria epígrafe “(a)prova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, *revoga o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências*”, cabendo dizer que tal revogação, operada por esse *ato regulamentar assinado pelo Presidente da República e pelos Ministros da Previdência Social e do Planejamento*, consta de seus arts. 9º (“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”) e 10 (“Fica revogado o Dec. n. 606, de 20 de julho de 1992”).

Pois bem, *data máxima venia*, penso que a questão, exatamente nos termos em que se acha colocada – vale dizer, **reconhecer-se, no âmbito deste Órgão Colegiado Julgador que faz parte do Poder Executivo, a eventual negativa de**

vigência do Dec. n. 606, de 1992 e com ela o reconhecimento de que simplesmente nenhum limite havia para despesas administrativas para entidades previdenciárias governamentais, desde a publicação da Lei Complementar n. 109, de 2001, antes, portanto, de sua revogação, que foi expressamente feita pelo Presidente da República e por seus Auxiliares Diretos – **não pode**, a rigor, **ser julgada por esta Câmara**, sob pena de, potencialmente, conduzir a resultado que afaste, por ilegalidade, por suposta falta de amparo legal, a aplicação de decreto (no caso, à aplicação do Dec. n. 606, de 1992) que veiculava, em seu art. 7º, o *limite* (de 15% do total de receitas de contribuições) para gastos administrativos das Entidades fechadas de patrocínio governamental.

277
Camara

Com efeito, dispõe o **art. 23, do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010**, que baliza a atuação desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar:

Art. 23. É vedado aos membros do CNPC e da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Noutras palavras, como não se está diante de qualquer das exceções contidas nos incisos do dispositivo que se acaba de transcrever, entendo que **esta Câmara – CRPC – não tem competência** para, perante caso concreto que lhe seja submetido a julgamento, decidir **afastar** a aplicação de dispositivo constante de **decreto** ainda em vigor e eficaz (vale dizer, ainda suscetível de produzir efeitos), eis que, no âmbito do próprio Poder Executivo – que é onde se insere, estruturalmente, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não obstante sua função atipicamente jurisdicional – somente em 3 de março de 2010, houve a *revogação* do Dec. 606, de 1992, pelo Dec. n. 7.075, de 2010, que, assim, o retirou formalmente da ordem jurídica.

Mas – bem se poderia indagar – foi então somente a partir dessa expressa *revogação*, pelo Chefe do Executivo, em ato conjunto com seus Auxiliares Diretos, ocorrida com a edição do Dec. n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010, que o Dec. n. 606, de 1992, teria *cessado de produzir quaisquer efeitos*, no que diz respeito, especificamente, ao estabelecimento de limites para gastos administrativos no âmbito de Entidades previdenciárias de patrocínio governamental?

Entendo, a bem da verdade, que não, i. é, que é perfeitamente possível, juridicamente, reconhecer – como logo veremos – que o Dec. n. 606, de 1992,

deixou de produzir efeitos (mesmo sem ainda ter sido explicitamente revogado), especificamente no que tange ao estabelecimento de *limites* para despesas administrativas de Entidades Fechadas de patrocínio governamental, em momento um pouco anterior ao de sua revogação. Isso (a cessação da possibilidade de produção de efeitos), contudo, não decorre, automaticamente, da revogação da Lei n. 8.020, de 1990, pela Lei Complementar n. 108, de 2001.

Para chegarmos a essa conclusão, parece-nos fundamental o entendimento de dois pontos de grande relevância: (1º) havia no passado, como há hoje – inclusive, agora, desde a Constituição Federal –, grande preocupação do sistema jurídico com aportes de recursos que são originalmente públicos em entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio governamental, o que leva, reflexamente, à necessidade de estabelecimento não apenas de critérios (como para a generalidade das entidades fechadas) mas, inclusive, de *limites* para despesas administrativas nessa modalidade de entidades; e (2º) diferentemente da disciplina legal anterior (Lei n. 6.435, de 1977, complementada pela Lei n. 8.020, de 1990), a *fixação de limites* para despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental saiu da esfera de definição exclusiva da própria Administração Pública (regulamentação infralegal por Decreto) para passar, a partir da Lei Complementar n. 108, de 2001, à competência do Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, de forma que somente a expedição de Resolução do CGPC/CNPC por este Órgão poderia, na nova ordem legal, se fazer a transposição do antigo para o novo limite para despesas administrativas de entidades de patrocínio governamental.

Com efeito, desde ao menos a edição da Lei n. 8.020, de 1990, há **grande e contundente preocupação da ordem jurídico-positiva com gastos feitos por patrocinadores ditos públicos com a previdência complementar de seus trabalhadores**, eis que ao menos na origem (i. é, no momento de contribuição do patrocinador aos planos previdenciários operados pelas específicas entidades fechadas) e parcialmente (justamente, a parte que cabe, no custeio, ao patrocinador governamental, que pode, por sua vez, ser financiado no todo – p. ex., nas empresas públicas, com 100% de capital governamental – ou em parte – é o caso das sociedades de economia mista, com maioria do capital pertencente ao governo, ainda que aberto o seu financiamento a outros acionistas particulares), está-se diante de recursos públicos, a serem arcados, portanto, potencialmente, por toda a sociedade.

Daí porque tal Lei (n. 8.020, de 1990) passou a prever várias medidas de custeio relativas a gastos desses patrocinadores ditos governamentais nas relações que travam com as respectivas entidades fechadas de previdência complementar. E foi no bojo dessas medidas que se passou a limitar expressamente o percentual de *gastos com despesas administrativas* dessas entidades previdenciárias, pois, evidentemente, o excessivo gasto de funcionamento da entidade previdenciária poderia impactar negativamente no custo (e no custeio) da previdência complementar dos patrocinadores governamentais, *onerando, por consequência, a sociedade*.

Pois é exatamente (para não se dizer exclusivamente, o que poderia ser exagerado) esta também a preocupação que se extrai da leitura dos parágrafos 3º e seguintes do art. 202, da própria Constituição Federal.

Com efeito, quando a **Constituição encomendou disciplina legal específica** (que viria a se materializar pela aprovação da Lei Complementar n. 108, em 29 de maio de 2001) para a relação travada entre **patrocinadores governamentais e as respectivas entidades fechadas** de previdência complementar (§ 4º), após vedar quaisquer aportes que não sejam feitos na condição de patrocinadora de planos de previdência complementar e, ainda assim, não podendo “em hipótese alguma” a contribuição do patrocinador exceder a do participante (§ 3º) e, mais, aplicando-se isso, esse limite de paridade contributiva, inclusive (§ 5º) a particulares permissionários e concessionários públicos de serviços públicos (os quais, nas tarifas que os remuneram, acabam também repassando eventuais gastos que tenham como patrocinadores aos administrados-usuários dos serviços públicos, i. é, à sociedade), parece **clara a mensagem constitucional no sentido de se buscar evitar, em toda a disciplina infraconstitucional fixada pela Lei Complementar n. 108, de 2001, a excessiva, e nessa medida indevida, oneração de recursos que são públicos** (ao menos parcialmente e em sua origem, repita-se), e assim, pertencentes a toda sociedade.

279
forama

Ora, mas que relevância teria isso diante da pontual questão que ora se enfrenta, consistente em saber se, em suma, a revogação da Lei n. 8.020/90 pela LC n. 108/01 também implicou a revogação do Dec. n. 606/92 e, assim, na admissão da completa falta de limites legais para despesas administrativas em entidades fechadas de previdência complementar do chamado patrocínio governamental dessa data (i. é, de 29 de maio de 2001, data da LC n. 108/01) em diante?

É que, como já se pode intuir pelo até agora visto – e com o devido respeito aos que pensam diferentemente – **não nos parece possível admitir**, nesse contexto, máxime por *interpretação* da modificação da legislação de regência do tema ao longo do tempo, **a simples inexistência de quaisquer limites** para gastos administrativos em entidades fechadas de previdência complementar do chamado patrocínio “público” ou governamental.

Nesse mesmo sentido, é curioso notar, inclusive, a **diferença de tratamento** de uma mesma questão (despesas administrativas de entidades fechadas de previdência complementar), já na fase da nova regulação do sistema (posta em marcha a partir da Emenda Constitucional n. 20, de 1998 e com o advento das leis complementares encomendadas pelo art. 202 da Constituição Federal), quando se está diante de **patrocínio puramente privado** (submetidas apenas à LC n. 109/01) ou de **patrocínio governamental** (sujeitas à LC n. 108/01), quer dizer, de patrocínio de plano de previdência complementar por entidade da Administração Pública direta ou indireta para seus trabalhadores.

De fato, a Lei Complementar n. 109, de 2001, quando cuida do assunto (art. 18), prevê apenas que caberá ao Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada fixar critérios orientadores do plano de custeio (que, por sua vez, há de estabelecer o nível de contribuição necessário à cobertura de todas as despesas), nada falando sobre limites. Já no âmbito da Lei Complementar n. 108, de 2001, que foi encomendada pela Constituição para *disciplina específica da relação de patrocínio governamental* e com explícita preocupação quanto aos recursos que custearão os planos complementares de previdência dos que trabalham nos patrocinadores “públicos”, quando se regula o tema do custeio, cria-se dispositivo específico para tratar de despesas

administrativas (art. 7º), dentro do qual se dá competência ao Órgão Regulador do sistema para estabelecer não apenas critérios mas – eis uma aparentemente sutil, mas marcante diferença com a LC n. 109/01 – limites para custeio de despesa administrativa da entidade previdenciária dessa modalidade (de patrocínio público ou governamental).

Pois bem, cremos que é nesse contexto que temos que enxergar a questão posta nesse julgamento.

Diga-se, ainda, que, diferentemente do que prevalecia antes da nova legislação, sob a égide da Lei n. 8.020, de 1990, era a própria Administração Pública quem haveria de regulamentar o assunto “despesa administrativa” com planos de previdência complementar para empregados da própria Administração, o que foi feito, justamente, pelo Dec. n. 606, de 1992, o qual, dando operatividade à Lei n. 8.020, de 1990, estabeleceu em 15% do total de contribuições o limite máximo para gastos, para despesas administrativas tidos pela entidade fechada de previdência complementar.

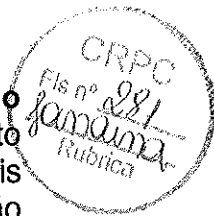
A propósito, **pouco importa que aparentemente o Dec. n. 606, de 1992, tenha apenas repetido a Lei n. 8.020, de 1990, no que tange à fixação de limites** para despesas administrativas, pois o que estava em questão era, tecnicamente – e bem o sabem todos aqueles que tenham vivência com a cadeia de atos normativos que permitem o agir das pessoas públicas –, a regulamentação da lei por um decreto, cujo papel, *até mesmo diante do que expressamente prevê a Constituição*, se limita ao de, justamente, permitir o cumprimento, a “fiel execução” da Lei (cf. art. 84, IV, parte final, da CF: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: ...IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como *expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”).

Assim, **o Decreto n. 606, de 1992, tinha o fundamental papel de dar condições de execução, dar operatividade aos limites** fixados pela Lei n. 8.020, de 1990, de modo que se pode dizer, **operacionalmente, que, de um ponto de vista jurídico, quem permitia a limitação das despesas administrativas era este Decreto.**

Já quando entrou em vigor a nova regulação legal do sistema de previdência complementar, com o advento das Leis Complementares ns. 109 e 108, de 2001, houve, é verdade, uma importante *modificação* do tema “limitação de despesas administrativas de entidade fechada de patrocínio governamental” (consistindo tal modificação, como logo veremos, na atribuição de competência ao Órgão Regulador do sistema para fixar tal limite, e não mais na própria regulação por obra do Poder Público patrocinador), mas houve, também é verdade, um ponto de importante *continuidade* quanto ao tema (continuidade consistente na previsão expressa de *limites*, e não apenas de critérios, para gastos administrativos dessa classe de entidades).

De fato, se é verdade que, sob certo ponto de vista, se *modificou* a linha até então existente perante a legislação de previdência complementar – passando, **a definição dos limites** de despesas administrativas específicos para entidades de patrocínio governamental, da competência da Administração Pública (que o fez, no âmbito federal, por regulamento do Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, no Dec. n. 606/92) **para a competência**

do Órgão Regulador do sistema fechado (o CGPC e, na nova estrutura, o CNPC) –, impõe-se reconhecer que continuou-se a encomendar, no âmbito estritamente legal (i. é, de lei, em sentido estrito), o **estabelecimento**, para tais entidades de patrocínio governamental pelo menos, de **limites máximos** (não apenas de critérios) para balizar as despesas administrativas nessas entidades fechadas. Ora, diante da continuidade, na nova regulação legal do assunto, de serem estabelecidos não só critérios como limites para despesas administrativas, tem-se, claramente, a **compatibilidade da previsão constante do Dec. n. 606, de 1992, com o art. 7º, da Lei Complementar n. 108, de 2001, a permitir a recepção daquele por esta**, ao menos até que **novos limites** viessem a ser **fixados pelo CGPC**.



Pois bem, de tudo o que até agora se expôs, parece-nos lícito tirar duas conclusões.

Primeira: embora a LC n. 108/01 tenha inequivocamente revogado a Lei n. 8.020/90, não se poderia concluir, só por isso, que desapareceu, por completo, da legislação previdenciária complementar a previsão de limite máximo para despesa administrativa em entidade de patrocínio governamental, situação que, com o merecido respeito aos que se posicionem diversamente, não se poderia admitir, quer perante a Constituição Federal (que tem na limitação de despesas parcial e originalmente públicas um claro delimitador), quer perante a própria disciplina da Lei Complementar n. 108, de 2001, a qual, explicitamente, exige não apenas critérios para conformação de despesas administrativas por entidade de patrocínio “público”, mas, sim, além destes, também exige **limites** para, especificamente, despesas dessa natureza em tais entidades.

Por isso, **enquanto não fossem estabelecidos os novos limites** para despesas administrativas, **permaneceram em vigor** os limites previstos na legislação em vigor quando da edição da Lei Complementar n. 108, de 2001, havendo então de se ter por *recepção* por esta Lei o Decreto n. 606, de 1992, como, aliás, muito bem dito pela Nota Técnica n. 50/2005/DEJUR/SPC, trazida aos autos, à qual, por mera economia processual, ora nos remetemos.

Segunda conclusão: na nova legislação, não mais é de competência do Poder Executivo o estabelecimento de limites (e critérios) para despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental, pois tal competência passou a ser dada, pela LC n. 108/01 (diretamente encomendada pelo art. 202 da Constituição para limitar gastos públicos), ao Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, que era, no momento de edição da LC n. 108/01, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, e que é hoje, desde o Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, que regulamentou (dando assim fiel execução) a Lei n. 11.154, de 23 de dezembro de 2009, o Conselho Nacional de Previdência Complementar –CNPC.

Portanto, **apenas quando o Órgão Regulador exercitasse sua competência** para, eventualmente, **fixar os novos limites** para despesas administrativas em entidades fechadas de patrocínio governamental **é que deixariam de ter aplicação (eficácia) os limites até então vigentes (os do Dec. n. 606, de 1992, que limitavam as despesas administrativas em 15% das receitas totais com contribuições)**, de forma que, concretamente, apenas com a edição da Resolução CGPC n. 29, de 31 de agosto de 2009 (que em seu art. 6º trouxe novos limites anuais de recursos destinados pelo conjunto dos planos

de benefícios executados pelas EFPCs regidas pela LC n. 108/01 para a gestão administrativa), que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010 (art. 18), deixou de ter eficácia, no que diz respeito especificamente a despesas administrativas, o Dec. n. 606, de 1992.

CRPC
282
famama

Tanto é assim que logo no início do ano de 2010, com a edição dos novos Decretos regulamentadores da nova estrutura estatal de regulação e supervisão do sistema fechado, diante da ineficácia (da impossibilidade, se pode dizer com outras palavras, de o Dec. 606/92 produzir efeitos juridicamente vinculantes quanto a balizamento de limites com despesas administrativas para entidades de patrocínio governamental) **acabou-se por revogar, formalmente, o Dec. n. 606, de 1992, o que foi feito**, como já visto, pelo disposto no art. 10, do Dec. n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010.

Portanto, apenas a partir do momento em que o Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, o hoje extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar –CGPC exercitou, concretamente, a competência regulatória que lhe atribuiu (a ele, CGPC, Órgão Regulador do sistema, e não mais ao Presidente da República), explícita e diretamente, a Lei Complementar n. 108, de 2001, para estabelecer limites (e critérios) para Entidade Fechada custeada por patrocinador governamental e pelos respectivos participantes e assistidos, deixaram de produzir efeito quaisquer outros *critérios e limites* porventura estabelecidos (como o de 15%, peremptoriamente, sobre as receitas de contribuições fixadas no plano de custeio) no Dec. n. 606, de 1992.

Data máxima venia, entender diversamente – no sentido de que já desde a revogação da Lei n. 8.020, de 1990, pela Lei Complementar n. 108, de 2001, estaria reflexamente revogado também o Dec. n. 606, de 1992 – equivaleria, como apontado, a negar vigência a decreto federal, interpretação esta que, ainda que estivesse correta – o que ora admitimos por amor ao debate, apenas para fins de prosseguimento do raciocínio – não poderia ser levada a efeito por esta Câmara de Recursos por absoluta incompetência, diante da vedação contida no acima citado art. 23, do Dec. n. 7.123, de 2010.

B1) Da MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSULTOR JURÍDICO DESTE MINISTÉRIO confirmando a aplicabilidade do Dec. n. 606, de 1992, mesmo após o advento da LC n. 108, de 2001.

Atendendo ao pedido levantado na preliminar deste voto, foi encaminhada, pelo Presidente desta Câmara de Recursos, consulta visando obter manifestação específica da Consultoria Jurídica deste Ministério (com base no disposto no art. 18, VI, do Dec. n. 7.123, de 2010), que assim foi ao final formulada:

“Dessa forma, considerando que o assunto vai influir na análise e no julgamento de, pelo menos, 10 processos administrativos relativos à infração à legislação que rege as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, é de fundamental importância a definição de procedimento com fundamento jurídico para apoiar e garantir segurança à decisão do colegiado, razão pela qual submeto a matéria à CONJUR/MPS com solicitação de manifestação.” (item 13 da Consulta Técnica n. 01/2011/PRES/CRPC, de fls. e fls.).

E em resposta final ao questionamento ora em exame, foi editado o **Parecer n. 18/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU**, da lavra da **Dra. Roberta Simões Nascimento**, que contou com a aprovação do próprio Consultor Jurídico do MPS, **Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello** (fls. e fls.), do qual se extraem as seguintes conclusões:

"(...) c) Entre 29.05.2001, o Decreto n. 606/1992 continuou merecendo aplicação. Isso porque, embora o art. 32 da LC n. 108/2001, de 29.05.2001, tenha revogado expressamente a Lei n. 8.080/1990, isso não implicou na automática abolição do **Decreto n. 606/1992**, o qual, **compatível com a LC n. 108/2001**, **teve sua aplicabilidade garantida até o advento da Resolução CGPC n. 29, de 31.08.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010.**

(...)

"Por fim, **esclareça-se** que, ainda em razão do disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 2º, § 3º), **não seria possível sustentar qualquer repristinação da Resolução MPAS/CPC n. 1, 09.10.1978.** Isso porque o ordenamento brasileiro estabeleceu que a repristinação não é automática, sendo necessária previsão expressa nesse sentido, o que não aconteceu na hipótese presente.

"CONCLUSÃO

"Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, conclui sua análise no sentido de que o Decreto n. 606/1992 manteve sua aplicabilidade à luz da LC n. 108/2001 até o advento da Resolução CGPC n. 29, de 31.08.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), conforme a argumentação acima aduzida." (grifos não-originais).

B2) CONCLUSÃO da 2ª questão prejudicial

Em conclusão, **quer por que se deve ter por plenamente aplicável o limite de 15% para despesas administrativas de EFPCs de patrocínio governamental, tal como previsto pelo Dec. n. 606, de 1992, mesmo no período que se seguiu à edição da LC n. 108, de 25 de maio de 2001** (diante das razões que pudemos expor acima e, ademais, diante do específico e autorizado Parecer emitido pelo órgão máximo de competência jurídica – a CONJUR/MPS – do Ministério do qual faz parte esta Câmara de Recursos), **quer por que entender o contrário implicaria, como demonstrado, data máxima venia, que esta Câmara estivesse a "afastar a aplicação, (...) por ilegalidade, de (...) decreto" do Sr. Presidente da República, o que é expressamente vedado pelo art. 23, do Dec. n. 7.123, de 2010, que disciplina o funcionamento desta Câmara, só podemos concluir que deve ser afastada a presente questão prejudicial de mérito, prosseguindo o exame do**

mérito do presente julgamento.

284
fanzana

C) ANÁLISE DO MÉRITO propriamente dito: da extrapolção do limite de 15% do total das contribuições com despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental

Reconhecida, nos termos que se acabou de expor, a vigência e a eficácia do Dec. n. 606, de 1992, no que tange à imposição de limite de 15% das receitas de contribuições para despesas administrativas, mesmo para o período posterior ao advento da Lei Complementar n. 109, de 2001 (e indo até a véspera da vigência dos novos limites e critérios que passaram a ser previstos na Resolução CGPC n. 29, de 2009, a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2010), impõe-se reconhecer que foram extrapolados os gastos administrativos nos anos a que se referem os Autos de Infração envolvidos no caso presente.

Disponha o art. 7º, do Dec. n. 606, de 1992, textualmente:

*Art. 7º. As **despesas** relativas à operação e funcionamento das entidades deverão constar do plano de custeio anual, não podendo exceder a quinze por cento **do total das receitas de contribuições**.*

De acordo com os elementos juntados aos autos, e na linha do que expuseram os Relatórios que se seguem aos Autos de Infração do presente caso, o percentual de despesas administrativas relativamente ao total obtido com receitas de contribuições foi de **28,18%** (1999), **30,89%** (2000) e **36,38%** (2001).

Nas razões recursais, os Recorrentes renovam os argumentos e o pedido de exclusão das despesas atribuídas, segundo os percentuais do custeio administrativo referentes às atividades previdenciais e de investimentos, quanto àquelas despesas em que não haja destinação exclusiva par cada uma dessas modalidades, nos termos do que fora aprovado em ato interno da entidade.

Tal pedido não nos parece devesse mesmo ser acolhido. É que o acima citado art. 7º do Dec. n. 606, de 1992, que era **norma expressa e específica**, a ser aplicada justamente para o caso de despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental federal, claramente se referia ao limite das "despesas" relativas ao funcionamento das entidades e, além disso, também de maneira clara, designava o total das receitas obtidas com as contribuições como parâmetro de cálculo para o limite de 15% a ser observado pelas entidades. Não se faz menção, ademais, na norma em questão, a qualquer exceção que pudesse ser retirada da base de cálculo do limite.

Ademais, reporto-me aqui aos argumentos já expendidos nas Notas Técnicas do Órgão Jurídico do extinto Órgão Fiscalizador (a Secretaria de Previdência Complementar – SPC), de ns. 50/2005/DEJUR/SPC, 71/2006/SPC/DELEG e 83/2006/SPC/DELEG, todas devidamente juntadas aos autos dos processos a que diz respeito o presente julgamento. Nesse sentido, entendo que não deveriam, mesmo, ser descontados os gastos (senão os *diretos*) com investimentos.

0

Entendo ainda que o desconto de despesas do programa de investimentos com base nos critérios de rateio fixados pela Entidade (e que resultam na possibilidade de dedução de despesas gerais, apenas indiretamente relacionadas com a lógica de funcionamento inerente às aplicações), tal como requerido neste processo, seria assunto, a rigor, que apenas diz respeito à contabilidade da entidade, e não, propriamente, a gastos que mereçam ser excluídos da própria concepção de despesas de administração de uma entidade previdenciária, a justificar sua não inclusão na apuração dos limites dos gastos.

Portanto, diante do acima exposto, entendo que restou caracterizada a violação pelos Recorrentes da legislação de previdência complementar fechada, ante a extrapolação dos limites para despesas administrativas nos períodos a que disseram respeito cada uma das autuações ora julgadas.

Observe, ainda, que mesmo que se admitisse a inadequação do parâmetro então existente para aferição das despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental (15%, rigidamente, sobre o total de receitas com contribuições), por rigidez excessiva, obsolescência ou até por injustiça, e **se cogitasse aplicar retroativamente os novos parâmetros e limites – bem mais maleáveis – da nova regulação do tema (art. 6º da Resolução CGPC n. 29, de 2009)**, que prevêem tanto a aplicação do limite de 1% do total de Recursos Garantidores de Reservas Técnicas (RGRT), quanto, alternativamente, o limite de 9% do fluxo de valores resultantes da soma das contribuições que entram com os valores totais de benefícios pagos no mesmo exercício, **ainda assim não se chegaria a resultado de julgamento diverso neste caso**, eis que também teriam sido extrapolados esses outros limites de despesas administrativas, como demonstram os seguintes quadros, que peço *venia* para transcrever:

1999	2000	2001	2002
219.891.182,88	250.273.156,78	268.454.494,43	314.711.802,79
Contribuições			
1999	2000	2001	2002
9.030.825,77	9.503.861,70	9.929.359,89	11.446.539,32
Despesas Benefícios			
1999	2000	2001	2002
(5.250.609,80)	(6.153.727,08)	(7.895.221,83)	(8.784.422,16)
Contribuições + Despesas c/ benefícios			
1999	2000	2001	2002
14.281.436	15.657.589	17.824.582	20.230.961
Despesas Administrativas			
1999	2000	2001	2002
(2.545.049,10)	(2.935.518,16)	(3.550.023,91)	(3.313.873,71)

% sobre RGRT				1,00%
1999	2000	2001	2002	
2.198.912	2.502.732	2.684.545	3.147.118	
% sobre fluxo				9,00%
1999	2000	2001	2002	
1.285.329	1.409.183	1.604.212	1.820.787	

Realizado - Calculado (RGRT)			
1999	2000	2001	2002
346.137	432.787	865.479	166.756
Realizado - Calculado (RGRT Ano anterior)			
1999	2000	2001	2002
-	736.606	1.047.292	629.329
Realizado - Calculado (Fluxo)			
1999	2000	2001	2002
1.259.720	1.526.335	1.945.812	1.493.087
Realizado - Calculado (Fluxo Ano anterior)			
1999	2000	2001	2002
-	1.650.189	2.140.841	1.709.661

Por último – mas com importância absolutamente fundamental para a formação de nossa particular convicção no presente julgamento –, ainda que pudéssemos deixar de lado momentaneamente todas as questões até agora debatidas (revogação ou não do Dec. n. 606/92 diretamente pela LC n. 108/01; possibilidade ou não de dedução das despesas administrativas daquelas despesas que porventura possam ser atribuídas, segundo os critérios de rateio apontados pela própria entidade, aos próprios investimentos; etc.), entendo que somente se poderia ter por compreensível para justificar o nível de gastos verificados neste processo, comparativamente ao total das contribuições arrecadadas, que é da ordem de 1/3 do total arrecadado com contribuições (de **28,18%** para 1999, **30,89%** para 2000 e **36,38%** para 2001, repita-se), argumentos que eventualmente viessem veiculados e provados em defesa – e que não vieram, deixe-se claro – que porventura tivessem sido apresentados em outra linha, de exceção (p. ex., que não entravam mais volumes significativos de contribuições nos planos administrados pela entidade, quer porque que os planos estivessem em extinção, fechados, ou porque a massa de participantes dos planos estivesse muito madura ou definitivamente envelhecida; ou que o Patrocinador estivesse em longa inadimplência no período considerado, reduzindo assim também o total de contribuições arrecadadas efetivamente; etc.), e **que nos permitissem, em suma, enxergar alguma razão capaz de compreender como cerca de 1/3 do que se arrecadou num ano com contribuições acabou tendo que ser destinado com gastos de funcionamento da própria administração da entidade previdenciária** (vale dizer, como sustentar que, *em condições não*

excepcionais, **em condições normais**, de cada hipotético R\$ 1.000,00 (mil reais) que entrassem na entidade a título de contribuições, arrecadadas das empresas patrocinadoras e dos respectivos empregados participantes e assistidos, apenas cerca de R 650,00 – seiscentos e cinquenta reais – acabassem por se destinar a efetivamente financiar de algum modo os futuros benefícios previdenciários, já que cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais!) desses hipotéticos R\$ 1.000,00 estariam, em verdade, sendo gastos, ainda que num cálculo hipoteticamente grosseiro, com despesas administrativas com a própria entidade previdenciária).

Pois bem, **à falta de uma situação excepcional ou de qualquer outra justificativa racional** que pudesse ter sido apresentada nesse sentido, não tenho, pessoalmente, como me convencer da viabilidade, por assim dizer, de um plano de complementação previdenciária sem finalidade lucrativa com **tamanha quantidade de gastos em finalidade acessória** (como são os gastos com despesas administrativas) e, nessa medida – e *respeitada, evidentemente, a consciência de cada julgador deste Órgão* –, **não tenho como me convencer da inadequação da sanção administrativa aplicada aos gestores-recorrentes no presente caso.**

É particularmente diante desse sentimento que acabo de expor, embora sem olvidar todos os demais argumentos de natureza técnica que anteriormente pude apontar ao longo deste voto, que tomo como correta a Decisão recorrida, que houve por bem julgar procedentes as autuações, para condenar os recorrentes pela extrapolação do limite legal para despesas administrativas, e que deve, assim, ser mantida por esta Câmara de Recursos.

Diga-se, ainda, em atenção à alegação, agitada nas Razões de Recurso, de ocorrência de **inexigibilidade de conduta diversa** que, com o merecido respeito, entendo que não se pode admitir, neste caso, tenha se verificado dita excludente de culpabilidade, quer diante do que acima acabamos de dizer, quer porque nenhuma prova há, nesse sentido, de que não pudesse o Recorrente, irresistivelmente, deixar de extrapolar os limites impostos pela legislação de regência para despesas administrativas de entidades sem fins lucrativos de patrocínio governamental.

Observe, a propósito, que nem mesmo a Análise Técnica do Escritório Regional do Rio de Janeiro (fls. 115/116), à qual tanto se apegava o Recorrente por ter cogitado o assunto, conclui não ter ocorrido dita excludente (“Acrescenta-se, contudo, que este Analista não conseguiu detectar, nas defesas, de maneira inequívoca, a impossibilidade de adequação aos ditames normativos sobre despesas administrativas” – é o que se extrai textualmente da conclusão de dita Análise, a fls. 116, penúltimo parágrafo).

E, por fim, no que tange à sanção ao final aplicada aos recorrentes (**pena pecuniária, multa, em seu patamar mínimo, de R\$ 10.000,00**), nos termos da Análise Técnica adotada pela Decisão final, entendo que foi corretamente aplicada a dosimetria nas penas, tal como rigidamente prevista no diploma de regência deste caso, *não sendo tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais alegadas pelos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante*. Da mesma forma, entendo acertada a responsabilização subjetiva dos Recorrentes, eis que responsáveis, estatutariamente – como bem demonstrado no Relatório acostado ao Auto de

Infração –, pela administração superior da entidade, praticando os atos que redundaram na imputação.



III- Dispositivo

Ante o exposto, entendo CONHEÇO dos Recursos Voluntários, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, para manter integralmente a Decisão n. 04/DICOL/PREVIC, de 13 de julho de 2010, que julgou procedentes os Autos de Infração assinalados em epígrafe.

Em razão do apensamento dos autos, este voto será assinado em duas vias, de idêntico conteúdo, devendo cada uma delas ser juntada em cada um deles.

Finalmente, caso prevaleça, ao final, o ponto de vista expresso no exame de mérito deste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recursos Voluntários – julgamento conjunto dado o apensamento dos autos – Entidade de previdência complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108/01 – imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Dec. 606/92 – Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108/01 – Recepção do Dec. nº 606/92, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108/01, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020/90 – Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Dec. nº 606/92 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC n. 29/09 –, Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa – Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's – Recursos Voluntários improvidos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

DANIEL PULINO

Conselheiro Representante do Governo

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 23ª Reunião Ordinária - 20 de março de 2012

Relator: Daniel Pulino

Processos: 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e 44000.004698/2007-92

Autos de Infração: 168/07-65, 170/07-15 e 169/07-28

Decisão: 04/2010/Dicol/Previc

Recorrente: José Maria Tebaldi

Entidade: Núcleos – Instituto de Seguridade Social

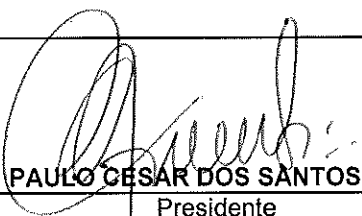
Voto do Relator: "...Ante o exposto, entendo CONHEÇO dos Recursos Voluntários, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, para manter integralmente a Decisão n. 04/DICOL/PREVIC, de 13 de julho de 2010, que julgou procedentes os Autos de Infração assinalados em epígrafe..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos, afastou a preliminares de prescrição intercorrente para, no mérito dar provimento.
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos, afastou a preliminares de prescrição intercorrente para, no mérito negar-lhe provimento.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu dos recursos, afastou a preliminares de prescrição intercorrente. Acolheu a prescrição quinquenal. No mérito dar-lhe provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos, afastou a preliminares de prescrição intercorrente para, no mérito negar-lhe provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAKEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos, afastou a preliminares de prescrição intercorrente para, no mérito negar-lhe provimento.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu dos recursos, afastou a preliminares de prescrição intercorrente para, no mérito negar-lhe provimento.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou a ocorrência de prescrição, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos

Brasília, 20 de março de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente